



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

**LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 08 DE JULHO DE 2013.**

**Acrescenta parágrafos e altera a redação do art. 62 da Lei Complementar nº 31\*, de 08 de maio de 2008, que “Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira da Educação do Município de Mário Campos”. (\*Antiga Lei complementar 03/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)**

O povo do Município de Mário Campos, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 62, da Lei Complementar nº 31\*, de 08 de maio de 2008 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação: (\*Antiga Lei complementar 03/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011).

“Art. 62. O Professor ou Especialista em Educação, em regime de autorização especial, não terá direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, exceto no caso previsto no inciso I do Artigo 60, assim como em se tratando de autorização especial voltada para especialização na área da educação, em sentido estrito - mestrado e doutorado”.

Art. 2º O artigo 62 da Lei Complementar nº 31\*, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: (\*Antiga Lei complementar 03/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011).

“Art. 62. (...)

§1º Em se tratando de liberação especial para especialização em mestrado e doutorado, o servidor, após a conclusão do mesmo, deverá permanecer no quadro de pessoal do município por igual período ao do que ficou licenciado.

§2º No caso de o servidor pedir exoneração antes do prazo referenciado no parágrafo anterior, este deverá indenizar o erário público o valor do seu vencimento e vantagens, correspondente ao prazo do descumprimento.

§3º No caso de o servidor ser contemplado com autorização especial para os fins constantes do caput e não concluir o mestrado ou o doutorado, de igual maneira deverá ressarcir o erário público relativamente ao período para o qual foi liberado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

§4º Para fins de liberação especial para especialização em mestrado e doutorado, a administração liberará por ano, no máximo dois servidores para cursarem mestrado e dois servidores para cursarem doutorado.

§5º Quando mais de dois servidores públicos requerem ao mesmo tempo, liberação especial para cursarem mestrado ou doutorado, o afastamento será concedido após análise, em conformidade com os seguintes critérios:

- I. ordem de classificação em Concurso Público;
- II. maior tempo de serviço no cargo efetivo ou em comissão.

§ 6º O servidor licenciado deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, bimestralmente, documento comprobatório da sua frequência ao curso e, semestralmente, relatório de atividades e documento comprobatório de desempenho expedido pela Instituição de Ensino Superior – IES a que estiver vinculado, a ser analisado e aprovado pela Secretaria Municipal Educação.

§ 7º Garantir ao servidor que o seu afastamento não trará prejuízos nos processos de promoção e progressão do servidor beneficiado.

§ 8º Após a defesa da dissertação ou da tese, o servidor beneficiado deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, arquivo digital em formato PDF., com a íntegra do trabalho apresentado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Mário Campos, 11 de Julho de 2013.

**Elson da Silva Santos Júnior**  
**Prefeito de Mário Campos**